



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.003476/95-15
Recurso n.º : 115.217 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991
Recorrentes : DRJ em Manaus - AM. e TUPY TERMOTÉCNICA DA
AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão n.º : **101-91.705**

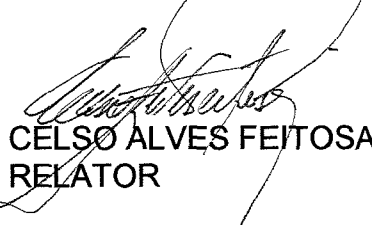
IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO
MONETÁRIA DO PERÍODO-BASE DE 1990 - Não
procede a glosa do resultado da correção monetária
referente ao período-base de 1990 pelo fato de o
contribuinte tê-la efetuado com base no BTNF atualizado
pelo IPC, sob pena de tributação de valores fictícios e
consequente imposição ilegal de Imposto de Renda e
Contribuição Social.

Recurso de ofício negado e voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
MANAUS - AM. e por TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Processo n.º : 10283.003476/95-15
Acórdão n.º : 101-91.705

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' or 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº 10283.003.476/95-15

3

RECURSO Nº 115.217 IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-91.705

RECORRENTE: TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03 e 08, nos quais se exigem, respectivamente, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de 960.140,54 UFIR, mais acréscimos legais, e Contribuição Social sobre o Lucro, no montante de 69.798,03 UFIR, referentes ao exercício de 1991.

As exigências decorreram dos seguintes fatos:

I- Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, do valor da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente Imobilizado, em face da inobservância dos requisitos legais, uma vez que o respectivo laudo não identifica os anos de aquisição e de modificação nos custos originais dos bens reavaliados;

- falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, do valor correspondente à correção monetária das contas do Ativo Permanente calculada a maior que o devido, gerando, dessa forma, a reavaliação dos respectivos bens, sem atendimento ao art. 326 do RIR/80, observando-se que, em virtude de a empresa ser detentora de benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda, a referida correção a maior não foi objeto de tributação;

- despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício;

- despesa indevida de correção monetária do balanço da empresa Tupy Administradora de Bens Ltda., que foi incorporada pela fiscalizada em 30.09.90, a qual, na qualidade de sucessora, é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, a teor do art. 132 do CTN.

II- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

- despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor da correção maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício;

- despesa indevida de correção monetária do balanço da empresa Tupy Administradora de Bens Ltda., que foi incorporada pela fiscalizada em 30.09.90, a qual, na qualidade de sucessora, é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, a teor do art. 132 do CTN.

Impugnando o feito às fls. 16/49, a Autuada alegou, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pelo fato de a fiscalização não haver descontado as parcelas já tributadas da reserva de reavaliação.

Quanto ao mérito, alinhou as seguintes razões de defesa, aqui sinteticamente expostas:

- que, com relação à reserva de reavaliação, a exigência é insubsistente pois referida reserva atendeu às exigências legais, não constituindo elemento para

descaracterizar a reserva a ausência do ano de aquisição dos bens. Apresenta "Adendo" referente aos anos de aquisição;

- que, quanto à correção monetária do período-base de 1990, alega que adotou o BTNF atualizado pelo IPC, enquanto a fiscalização utilizou o BTNF atualizado pelo IRVF;

- que o lançamento é insubsistente, tendo em vista a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial, tanto na esfera administrativa quanto na judicial;

- que houve apenas correção pelo IPC/90 no próprio ano de 1990 em vez de fazê-la em 1991, e que, se há isenção do Imposto de Renda, não pode ser tributada referida correção;

- que, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, cabem os argumentos expendidos em relação ao IRPJ;

- que é inconstitucional a cobrança da TRD.

Na decisão recorrida (fls. 168/178), a autoridade de primeira instância, ao julgar parcialmente procedente o lançamento constante ao Auto de Infração:

- afastou a exigência do imposto sobre a reserva de reavaliação, tendo em vista que o contribuinte juntou ao processo adendo ao Laudo de Avaliação, no qual foram identificados os anos de aquisição dos bens reavaliados;

- afirmou ser inquestionável que, em nível administrativo, no ano-base de 1990, exercício de 1991, não poderia ser aceita a correção pelo BTNF/IPC;

- retificou o resultado tributável da correção monetária exigido pela fiscalização, mantendo, todavia, a exigência sobre a correção feita pelo BTNF corrigido pelo IPC;

- estendeu os procedimentos acima à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro;

- manteve a exigência da TRD, sob o argumento de que a validade de sua aplicação é matéria cuja decisão cabe ao Poder Judiciário.

Com relação às parcelas exigidas no Auto de Infração que vieram a ser afastadas na decisão recorrida, o julgador de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

No recurso voluntário (fls. 181/211), a Recorrente repete, basicamente, as razões de recurso, sublinhando que, ainda que a dedução da correção monetária IPC/90 não fosse legítima, o procedimento por ela adotada nunca poderia ser objeto de tributação, em face do benefício de isenção de que goza.

É o relatório.

Voto.

A decisão de primeira instância afastou a exigência do imposto sobre a reserva de reavaliação tendo em vista que a Recorrente juntou ao processo adendo ao Laudo de Avaliação que identificou os anos de aquisição dos bens reavaliados, em cuja falta se fundava a autuação. Trata-se de providência acertada, que, por isto, deve ser mantida, negando-se, portanto, provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao mais que nos autos se exige, tanto a título de Imposto de Renda quanto de Contribuição Social, a razão da autuação foi o fato de a Recorrente ter efetuado sua correção de balanço do ano-base de 1990 com base no BTNF corrigido pelo IPC.

Todavia, tem sido largamente reconhecido que a correção monetária do referido ano com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período, motivo pelo qual deve ser aceita a correção com base no BTNF atualizado pelo IPC.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS n° 17.371/PE, Acórdão n° 92.05.22756-0, que a Recorrente trouxe em sua peça de defesa, bem ilustra o entendimento dominante:

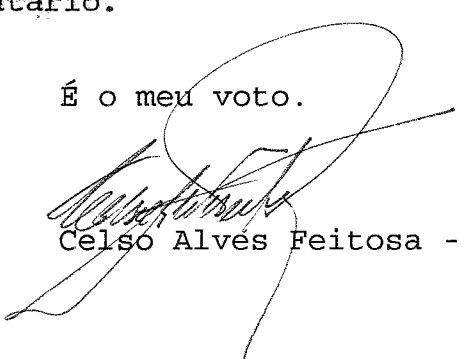
"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto

no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei n° 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei n° 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.